



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
4ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Augusto de Lima, 1234, 11º andar - Bairro: Barro Preto - CEP: 30190003 - Fone: (31) 3330-2320 - Email: bhe4familia@tjmg.jus.br

INTERDIÇÃO/CURATELA Nº 1086428-82.2025.8.13.0024/MG

REQUERENTE: ENALDO ANTONIO MOREIRA WANDERLEY

REQUERENTE: ROMUALDO VIANA WANDERLEY

DECISÃO

Trata-se de ação de curatela de **ANGELINA MELO VIANA WANDERLEY**, ajuizada por **ENALDO ANTÔNIO MOREIRA WANDERLEY** e **ROMUALDO VIANA WANDERLEY**, ao argumento de que ela possui Doença de Alzheimer em estágio avançado (CID G30.1) e depende completamente de terceiros para as atividades básicas da vida diária, sendo incapaz para o exercício dos atos da vida civil.

A antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza satisfativa, embora provisória e resultante de cognição sumária, que, nos termos do art. 300 do CPC, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A parte autora é legitimada *ad causam*, à luz dos artigos 747, II, do Código de Processo Civil, posto que são, respectivamente, marido e filho da interditanda, conforme **evento 15, CERTIDCASAM4** e **evento 23, CERTIDNASC2**.

O art. 749, parágrafo único, do CPC, por sua vez, dispõe que, uma vez justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

No caso, da análise dos documentos que instruíram a petição inicial, em juízo de cognição sumária, constato que a interditanda, atualmente com 83 (oitenta e três) anos de idade, é portadora da Doença de Alzheimer (CID G30.1), o que revela a plausibilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo. Consta do relatório médico de **evento 1, LAUDO16** que a interditanda está inapta à vida civil, não é capaz de tomar decisões ou gerir bens.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de curatela provisória, pelo período de 12 (doze) meses.

Nomeio ENALDO ANTÔNIO MOREIRA WANDERLEY e ROMUALDO VIANA WANDERLEY curadores provisórios da curatelanda ANGELINA MELO VIANA WANDERLEY, qualificada nos autos, para a prática exclusiva dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Retifique-se o polo passivo da demanda, de forma a incluir a curatelanda **ANGELINA MELO VIANA WANDERLEY**.

Esclareço que a referida curatela provisória conferirá o dever de assistência para atos negociais e de administração, para receber benefícios previdenciários, não podendo contrair empréstimos, levantar aplicações financeiras, bem como alienar bens ou gravar de ônus, nos termos da Lei 13.146, de 2015.

Fica o curador provisório advertido, ainda, que deve, ao final de cada ano de administração, apresentar balanço das atividades, com o resumo das receitas e das despesas de forma contábil, nestes autos, ficando sujeita à apresentação de prestação de contas a cada dois anos.

Confiro à presente decisão assinada eletronicamente força de termo de curatela provisória perante terceiros para todos os fins de direito, inclusive previdenciários, e para a prática dos atos necessários à representação da curatelada, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

A autenticidade da assinatura eletrônica poderá ser consultada na página da internet do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Fica a Secretaria deste Juízo desonerada da obrigação de expedir termo de curatela e de compromisso e de mandado de inscrição.

Após o vencimento, poderá o termo ser renovado pela gerente desta secretaria, independentemente de nova conclusão e mesmo de apresentação de novo pedido formal nos autos (bastando o comparecimento da parte em cartório ao final do prazo de validade), pelo mesmo período, enquanto os autos estiverem em trâmite e não for

revogada a presente ordem, por meio de cópia impressa e carimbo provido de fé pública, datado, mediante compromisso do curador apto a exercer o encargo.

Designo audiência para entrevista judicial do curatelando para o dia 12/03/2026, às 15:30 horas, na forma do artigo 751, §4º do CPC, a ser realizada de forma virtual.

Intime-se a parte promovente, através do sistema Eproc.

Cite-se a parte promovida, cientificando-a que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá da audiência, para a qual ela deverá ser intimada no mesmo ato. Intime-se, ainda, no mesmo ato, sobre a antecipação de tutela deferida no presente feito.

Saliento que o Sr. Oficial de Justiça deverá citar o interditando para comparecer ao ato, ou certificar nos termos do art. 245, § 1º, do CPC.

Intime-se o Ministério Público.

I.C.

Documento assinado eletronicamente por **TATIANE TURLALIA MOTA FRANCO SALIBA, Juíza de Direito**, em 19/12/2025, às 17:10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **1153298v4** e o código CRC **d98167c8**.

1086428-82.2025.8.13.0024

1153298 .V4